

Prefeitura de
Russas



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos **RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001.22.07.2022-SEINFRA**.

Data: 16 de setembro de 2022.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitação@russas.ce.gov.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS/CE

ILMO SR. (a) AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
LICITATÓRIO N° 001.22.07.2022-SEINFRA

Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIEDO EM DIVERSAS RUAS DOS BAIRROS: PLANALTO DA CATUMBELA, TABULEIRO DO CATAVENTO, VÁRZEA ALEGRE, PLANALTO DA BELA VISTA E VILA RAMALHO, NO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.
---------	---

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, n° 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados, que esta subscrevem, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal; art. 109 e seguintes da Lei n. 8.666/1993 e art. 54 e 56 da Lei 9.784/1999;

Em face da **DECISÃO DE INABILITAÇÃO** da licitante supramencionada **na concorrência pública de edital n° 001.22.07.2022-SEINFRA**, proferida na data de 08 de setembro de 2022, o que faz pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é plenamente tempestivo, vez que o resultado da inabilitação foi publicado em 09 de setembro de 2022 (sexta-feira), pelo Diário Oficial da União e faz-se o prazo fatal no dia 16 de setembro de 2022 (sexta-feira), conforme disposto no artigo 109, § 2º e 4º da Lei n. 8.666/93.

Assim sendo, resta claro que o protocolo deste recurso não ultrapassou o *dies ad quem*, sendo indubitável, pois, a sua tempestividade.

RECEBIDO em 16/09/2022
Rafael Jacobina



DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa ora recorrente, vem apresentar recurso nos moldes do art. 109, § 4º Lei nº 8.666/93, em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação que resultou em sua inabilitação. Ao que vem requerer que Vossa Senhoria, Ilustríssimo Presidente, reconsidere sua decisão ou, assim não querendo, encaminhe o presente pedido para a Autoridade Superior para que manifeste nova decisão.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO À INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

Prefacialmente, verifica-se que a Comissão acusa a empresa de ter descumprido os seguintes itens do edital. Veja:

3 – ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP
C.N.P.J.: 12.049.385/0001-60

Motivação: Inobservância do item 7.2.7 (Não apresentou as duas certidões exigidas neste item).

Passado isso, em análise mais apropriada dos documentos pertinentes aos itens supramencionados, não se vislumbra qualquer similitude do que fora alegado nos pontos acima descritos em face do que fora enviado a Comissão.

Com máxima *data vênia*, o que mais parece é que houve um erro procedimental da Comissão na análise dos documentos da empresa, visto que todos - **sem exceção** - quer seja a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS ou a CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS estão em pleno acordo com o exigido na carta editalícia, bem como persegue os parâmetros do art. art. 29, inc. III - Lei 8.666/93.

Além disso, as referidas certidões, quando enviada junto ao envelope de habilitação estavam plenamente válidas, pois emitidas antes da data de abertura da sessão de julgamento.

Senão vejamos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 12.049.385/0001-60
Certidão n°: 19651042/2022
Expedição: 22/06/2022, às 08:50:17
Validade: 19/12/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AGUIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 12.049.385/0001-60, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

CERTIDÃO

EMPREGADOR: AGUIA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

CNPJ: 12.049.385/0001-60

DATA E HORA DA EMISSÃO: 12/08/2022, às 13h44

Conforme os registros administrativos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), recebidos e processados até o momento da emissão desta certidão, certifica-se que o empregador acima identificado **está desobrigado da cota legal para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.**

Última competência processada do CAGED: 06/2022

Última competência processada da RAIS: 2020

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos da RAIS e do CAGED. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.
2. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
3. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/verifica.seam> utilizando o código 4mfTzrk.



Na verdade, a justificativa disposta na ATA de julgamento, desconsidera os documentos apresentados pelo licitante, em págs. 26 e 27,1 insertos no envelope de habilitação.

Notadamente, a Nobre Comissão deixou de observar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado as ME e EPP, nos seus artigos 170, IX e 179.

Assim, a norma constitucional expressa estabelece o tratamento jurídico diferenciado **às referidas pessoas jurídicas com a vantagem de poder comprovar a sua regularidade fiscal** apenas após sagrarem-se vencedoras na licitação.

Desta forma, após aprovado no processo de licitação, tais empresas, conforme a lei lhe permite, têm até 5 (cinco) dias para regularizar sua situação fiscal!

Portanto, não há NENHUM motivo para que se julgue que o documento que atesta a regularidade fiscal seja questionado quanto à integridade de seus dados - **não há qualquer irregularidade material ou formal**, devendo ser reanalisada para posterior reinclusão da empresa no certame, **uma vez que suprem todos os requisitos do art. 29, inc. III da Lei de Licitações**, bem como consoante entendimento do TCU.

DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 123/2006 NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

A lei 123/06 dispõe em seu art. 47:

Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.



A LC nº 123/06 estabeleceu diversas mudanças nos processos licitatórios, dentre eles a possibilidade das ME's e EPP's apresentarem seus documentos a respeito da regularidade fiscal apenas na assinatura do contrato.

O art. 42 da LC nº 123/06 estabelece que:

- Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Destarte, é necessária à demonstração da regularidade fiscal, de forma a cumprir com o determinado pelo art. 29 da Lei nº 8.666/93, mesmo que seja apresentada de forma maculada, não terá a ME e EPP como consequência a inabilitação no certame, isso porque a LC nº 123/06, lhe dar um amparo legal.

O art. 43, da LC nº 123/06, tem a seguinte redação:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

Em consonância a isto, vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM O FGTS. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. Não há falar em ilegalidade perpetrada pela Comissão de Licitação do Município de Osório ao ter oportunizado à licitante que ofereceu o lance vencedor o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06, para fins de comprovação da regularidade junto ao FGTS, por se tratar de empresa de pequeno porte que havia sido

inabilitada. Decisão de indeferimento da liminar mantida. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70065011355, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 29/05/2015).

(TJ-RS - AI: 70065011355 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 29/05/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2015)

Pelo que depreende da Lei, **PARA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXIGIDA, A PEQUENA EMPRESA DISPORÁ DO EXÍGUO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO, caso a ME/EPP seja classificada vencedora da licitação**

Destarte, ainda que a ME/EPP esteja com algum problema nas Certidões Negativas de Débitos de tributos e regularidade fiscal ela poderá participar com a certidão vencida ou com alguma restrição.

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Empresa de Pequeno Porte. Lei Complementar nº 123/2006. Prazo para comprovação da regularidade fiscal. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Procedência. Anulação do certame. Repetição dos lances quanto aos itens para os quais a Representante apresentou propostas de preços.

ACÓRDÃO Nº 285/11 - TRIBUNAL PLENO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES E DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

A finalidade de um processo licitatório conforme sua criação e inserção no direito brasileiro, é a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública!



Assim, deve ser presidida sempre pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, **RAZABILIDADE**, impessoalidade, moralidade, igualdade, da publicidade, da publicidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, **DO JULGAMENTO OBJETIVO**, da busca pela verdade material, e **FORMALISMO MODERADO**.

Entretantes, vê-se que a Comissão atua com rigorismo extremo, contudo, o que é indicado pelos Tribunais de Contas e pela lógica do ordenamento jurídico é a busca por medidas que afastem o formalismo excessivo em detrimento a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Neste sentido, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente **dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos** e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei no 8.666/1993) - **ACÓRDÃO 2730/2015-PLENÁRIO**

Neste sentido, deve-se observância a inteligência do art. 43, §3º da lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Hodiernamente, existe uma forte corrente de opiniões doutrinárias e decisões por meio de Tribunais sobre a relativização da proibição do saneamento de dúvidas na documentação apresentada ou por vícios aparentes, ponderando o vício e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é essencial para atingir a finalidade de um processo licitatório.

12. A jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (acórdãos do Plenário 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003, dentre outros).

(Acórdão 2.101/2020, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)

16. Ao contrário, os agentes públicos nomeados para compor a referida comissão de licitação deveriam ter se pautado no princípio do formalismo moderado, que prescreve que as formalidades exigidas não podem ser utilizadas como um fim em si mesmo, tampouco podem ser exigidas quando dispensáveis. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(Acórdão 2.835/2016, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler)

Em casos assim a jurisprudência indica que meros pecados formais não geram inabilitação de licitantes. É o que diz a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; Rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. LICITACAO. INABILITACAO DE LICITANTE. QUALIFICACAO TECNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGENCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu as exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

Notadamente, a inclusão de documentos que não constavam inicialmente na abertura da proposta é plenamente possível desde que a informação deste documento novo ateste uma condição já preexistente da empresa licitante.

Assim, se os fatos trazidos pelos licitantes no decorrer do certame tiverem ocorrido em momento anterior à abertura da sessão pública, devem ser aceitos pela Comissão, pois se tratam de **fatos velhos, apenas constantes em documento novo.**

A inabilitação apenas pelo motivo de que a licitante falhou no envio de um documento que comprovaria sua habilitação plena, **sabendo que ela materialmente preenche todos os requisitos habilitatórios, É IRREGULAR,** pois a administração poderá



estar incorrendo na contratação de uma proposta mais onerosa, de outra licitante.

Acórdão 1211/2021 - Plenário do TCU

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 2443/2021 - Plenário do TCU

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Sobre o tema, o TCU já decidiu por meio dos acórdãos 468/2022, 2443/2021 e 1211/2021, todo do Plenário.

Tratando-se de mera falha ou equívoco, não caberia a desclassificação do licitante, mas sim a abertura de diligência, tendo em vista que o documento ausente era documento pré-existente, que apenas atestava a condição já cumprida.

TCE/PR – ACÓRDÃO 286/2022 – PLENO

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

TCU Acórdão 966/2022 Pleno

Ademais, a inclusão de documento que ateste condição preexistente, não acarretaria qualquer prejuízo ao certame, o que falta realmente é técnica e entendimento para sua aplicabilidade.

Deste modo, pugna pela apreciação dos dados e documentos apresentados em anexo, os quais demonstram a boa-fé e o cumprimento das exigências de habilitação.

Portanto, não há NENHUM motivo para que a empresa permaneça inabilitada: não há qualquer irregularidade.

**DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - LESÃO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA
INOBSERVÂNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

O Princípio da Isonomia (art. 37, XXI da CF/88 e art. 3º, parágrafo 1º da Lei n.º 8.666/93) consiste em tratar os licitantes de forma igual, de maneira a não prejudicar ou impossibilitar a participação de algum licitante, se assim procedesse haveria aí a configuração do desvio de poder.

É um princípio primordial da licitação, pois, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com cláusula do Edital que afastem eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento.

Este princípio veda cláusulas discriminatórias ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e desfavorecendo a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.

DA AUTOTUTELA E O PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO ANULAR ATOS ILEGAIS

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) **legalidade:** em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) **mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício. Tal fato decorre de a



Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, estar sujeita a erros: logo, quando isso ocorrer, a Administração deverá anular tais atos com o fito de zelar pelo interesse público.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Todavia, no Brasil vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual **a lei não afastará do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito** (art. 5º, XXXV, CF).

Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

Ademais, a própria Lei de Licitações em seu art. 113, assegurado pela Constituição Federal pelo art. 74, §2º predica a possibilidade de qualquer licitante representar ao Tribunal de Contas, em exercício do controle externo, contra irregularidades na aplicação da Lei.

Por certo, não sendo este o caso, a Administração Pública não necessita ser provocada pelo Judiciário para declarar nulos seus atos ilegais no presente certame.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Deste modo, diante de todo o exposto, REQUER-SE:

Que o presente Recurso seja **RECEBIDO** para que, após a análise de mérito, seja **PROVIDO**, de modo que a decisão que inabilitou a documentação da empresa, possa ser reapreciada e logo reformada, **JULGANDO-A HABILITADA**, com a devida fundamentação.



Outrossim, caso não haja reconsideração Rubrica
autoridade que proferiu a decisão de inabilitação no prazo de 5
dias, REQUER-SE, sem necessidade de nova petição, que seja remetido
os autos a Autoridade Superior Competente, nos moldes do art. 109, §
4º da Lei 8.666/93, por ser medida de salutar justiça!

REQUER-SE também que seja aplicado o efeito
suspensivo, em acordo com o art. 109, § 2º da mesma Lei.

Por fim, pede-se que a resposta ao presente recurso
seja remetida ao e-mail: licitacacpnetoadv@gmail.com

Nestes termos, Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de setembro de 2022.

Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Assistida por:

Fco. Pinheiro Neto

OAB-CE 18.701

José Freire Jr

OAB-CE 48.062



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
Coordenação-Geral de Recursos



CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS
NEGATIVA

EMPREGADOR: AGUIA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

INSCRIÇÃO: 12.049.385/0001-60

DATA E HORA DA EMISSÃO: 15/09/2022, às 00:34:46, conforme horário oficial de Brasília

CERTIFICA-SE, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. Conforme artigo 103, § 2° da Portaria MTP n° 667/2021, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão específica perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.
4. Expedida com base na Portaria MTP n° 667, de 8 de novembro de 2021. Emitida gratuitamente.



Dados para conferência da autenticidade desta certidão:

Endereço: <https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Certidao/Validar>

Código: KE6H7XCECV

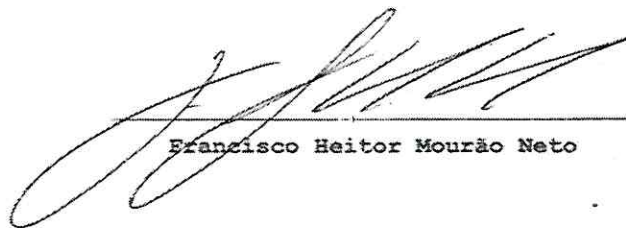
A autenticidade também pode ser verificada a partir do QR Code ao lado.



PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, **ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEP: 60.150-160; através de seu representante, o **Sr. Francisco Heitor Mourão Neto**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 079.566.098-79 e portador do RG nº 90002050930, nomeia e constitui como seu procurador o Dr. FRANCISCO MIRANDA PINHEIRO NETO, advogado, inscrito na OAB-CE sob o nº 18.701, membro do escritório **PINHEIRO NETO ADVOCACIA ESPECIALIZADA**, sociedade de advogados inscrita na OAB/CE sob o Registro nº **1.131j** com endereço profissional sito à Edifício Jurídical Center, Avenida Maximiniano da Fonseca, nº 1400, sala 804, Luciano Cavalcante, CEP 60.811-341, Fortaleza-CE, concedendo-lhes amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para propor ações para atuar em processos licitatórios especialmente na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.22.07.2022-SEINFRA** da Prefeitura Municipal de Russas-CE.

Fortaleza, 15 de setembro de 2022.



Francisco Heitor Mourão Neto

ÁGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA